



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.002338/2008-55
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.185 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de julho de 2020
Assunto EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam realizadas as seguintes diligências: - Intimar a Recorrente para juntar a decisão final do processo de nº 2007.61.04.008863, notadamente o acórdão do TRF 3ª Região e decisões processuais seguintes, visto que o mesmo se encontra arquivado, segundo informações de consulta processual; - Determino ainda que a DRF de origem verifique se os débitos discutidos na ação judicial são os mesmos que deram origem ao ADE DRF/FOZ nº 085104, de 22 de agosto de 2008 e confirmar se eles foram eventualmente anulados; - Por fim, que seja elaborado despacho identificando o que ocorreu com os débitos apontados no ADE DRF/FOZ nº 085104, de 22 de agosto de 2008. Após elaboração do despacho, que seja concedido vistas à Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-34.187, de 26 de outubro de 2011, da 7ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Segundo o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CTA nº. 085104, de 22/08/2008 (fl. 2), o Contribuinte foi excluído do Simples Nacional, com efeito a partir de 01/01/2009,

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.185 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10945.002338/2008-55

em razão da existência dos débitos fiscais relacionados no ADE (TELA SIVEX – CONSULTA DÉBITOS APÓS PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO Débitos na

Procuradoria da Fazenda Nacional PGFN).

Os autos tornaram à DRF de origem para cumprimento do disposto na Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ n.º 01, de 15 de março de 2010, cujos termos foram executados e dados à ciência do Contribuinte em 23/08/2011.

Em 22/09/2011, o contribuinte apresentou impugnação com as seguintes alegações:

Da impossibilidade de exclusão do Simples Nacional em razão de débitos fiscais.

Alega que o fato de constar nos registros da Fazenda Nacional a pendência de recolhimentos de tributos, não impedem a empresa de permanecer no Regime Especial.

Cita o art. 170, inciso IX e 179 da CF/88, que dispensam tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, para que se desenvolvam em pé de igualdade às empresas de médio e grande porte, sob pena de aniquilamento no mercado.

Afirma que uma lei infraconstitucional, e nem mesmo a Administração Pública, podem mitigar os efeitos da própria Constituição Federal que concede às empresas de pequeno porte tratamento favorecido. Agir de forma contrária vulneraria os ditames constitucionais acima mencionados. Elenca jurisprudência neste sentido.

Da ausência de nexo de causalidade entre a exclusão do Simples Nacional e o causador do tributo que ensejou a exclusão.

Informa que os créditos tributários ainda se encontram sub judice (Ação Anulatória de Débitos Fiscal perante o d. juízo da Quarta Vara Federal de Santos, Processo n.º: 2007.61.04.0088633) e têm origem em ato ilícito (roubo à mão armada) do qual o manifestante foi vítima.

Alega que é entendimento pacificado na mais Alta Corte que em questões de mesma similitude foi obstada a inscrição do contribuinte em órgão cadastral de proteção ao crédito tributário quando impende discussão judicial acerca desse débito, por constituir-se constrangimento e ameaça.

Argumenta que a exclusão pretendida pelo órgão fazendário tem por fundamento o inciso V, do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/06, porém tal preceito faz parte da Seção II sob o título “Das Vedações ao INGRESSO no Simples Nacional”, e como a empresa é optante pelo sistema desde 01.07.2007, as vedações devem prevalecer para aquelas empresas que ainda irão ingressar e não para o seu caso.

Aduz que na doutrina e na jurisprudência é pacífico de que não se pode fazer interpretações extensivas quando se está restringindo direitos.

Afirma que durante o curso do benefício foi surpreendida por um fato alheio à sua vontade que a conduziu ao rol dos devedores, por ter sido vítima da insegurança deste país. Assim, peticionou junto ao Poder Judiciário a ação anulatória de débito fiscal, onde produziu as provas necessárias, ainda, relata que foi concluído o Inquérito Policial e nada foi revelado contra a pessoa dos sócios e prepostos.

Por fim, solicita o cancelamento da pretensão da exclusão do Simples Nacional.

A 7ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.185 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10945.002338/2008-55

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITOS. EXCLUSÃO.

A existência de débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese excludente da permanência no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O simples questionamento judicial do débito não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário devidamente constituído, por não se encontrar relacionado no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 07/11/2011 (e-fls. 123) e apresentou recurso voluntário no dia 07/12/2011 (e-fls. 124 a 142), com os fatos e fundamentos abaixo:

Alega a Recorrente que sofreu um assalto a mão armada e perdeu a carga que transportava (não era proprietária da carga). Em razão disso, sofreu a lavratura de autos de infração em razão das mercadorias internalizadas no Brasil, mas que foram roubadas. Esses débitos deram origem ao Ato Declaratório de Exclusão da empresa do Simples Nacional.

A Recorrente tece comentários em relação aos autos de infração gerados a partir do episódio acima relatado.

Aduz ser inaceitável a exigência imposta nos moldes do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, pois prevê a necessidade de quitação de débitos para usufruir do sistema simplificado, mas o tratamento mais favorecido deve ser incondicional e, assim, a vedação afronta os arts. 146, 170 e 179 da CF.

Afirma que os créditos tributários estão sub judice e tem origem em ato ilícito. A Recorrente ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal perante a 4ª Vara Federal de Santos, através do processo n.º 2007.61.04.008863.

Por fim, requereu a reforma do r. acórdão para evitar a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.185 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10945.002338/2008-55

Inicialmente, cumpre delimitar o tema do presente processo, qual seja, exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos. Alega a Recorrente que os débitos são originados de autos de infração indevidos, contudo tais autos de infração não são objeto desta demanda.

Outrossim, administrativamente, não foi localizado quaisquer processos em trâmite em relação a esses autos de infração.

Diante disso, o voto relacionado ao presente processo limitar-se-á a análise de eventual suspensão ou pagamento dos débitos que deram origem à exclusão do Simples Nacional, os argumentos constantes no recurso voluntário quanto à regularidade dos autos de infração não serão analisados no presente processo, pois ultrapassa os limites da lide.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/FOZ n.º 085104, de 22 de agosto de 2008, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa conforme abaixo (e-fls. 104 e 104):

Inscrição	Valor do Saldo
00009070700072462	R\$ 8.791,96
00009040700021777	R\$ 69.323,98
00009030700009400	R\$ 207.886,95
00009060700497814	R\$ 40.496,35

A Lei Complementar n.º 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007).

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente informou que os débitos foram originados de auto de infrações, contudo esses autos foram indevidamente autuados, pois era fruto de mercadoria roubada e que não foi internalizada para o Brasil, ainda explicou que os débitos estavam sendo discutidos judicialmente.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, concluiu que os débitos não estavam com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN.

A Recorrente apresentou recurso voluntário e revisitou todos os argumentos que haviam sido apresentados na manifestação de inconformidade.

Entende-se que para a solução do litígio é indispensável verificar a situação do processo judicial que tramitava na 4ª Vara Federal de Santos, de n.º 2007.61.04.008863, visto que, através de rápida pesquisa processual no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Apelação apresentada pela Recorrente foi julgada procedente, e os autos arquivados em definitivo.

Diante disso, entendendo que pode ter havido a anulação dos débitos que originaram o presente processo, e, por conseguinte, voto em converter o processo para que sejam realizadas as seguintes diligências:

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.185 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10945.002338/2008-55

- Intimar a Recorrente para juntar a decisão final do processo de n.º 2007.61.04.008863, notadamente o acórdão do TRF 3ª Região e decisões processuais seguintes, visto que o mesmo se encontra arquivado, segundo informações de consulta processual;

- Determino ainda que a DRF de origem verifique se os débitos discutidos na ação judicial são os mesmos que deram origem ao ADE DRF/FOZ n.º 085104, de 22 de agosto de 2008, e confirmar se eles foram eventualmente anulados;

- Por fim, que seja elaborado despacho identificando o que ocorreu com os débitos apontados no ADE DRF/FOZ n.º 085104, de 22 de agosto de 2008.

Após elaboração do despacho, que seja concedido vistas à Recorrente para se pronunciar nos autos em relação às conclusões da autoridade fiscal no prazo de 15 dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes